# LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Promulgada pela Câmara Municipal de Itanhém – 1990

Município de Itanhém

**ESTADO DA BAHIA**

# LEI ORGÂNICA
# DO
# MUNICÍPIO

**ITANHÉM – BAHIIA**
**2024**

# SUMÁRIO

**PREÂMBULO ..... 5**

**TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO ..... 6**

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS ..... 6

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA ..... 7

CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS ..... 7

CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS ..... 9

CAPÍTULO V - DAS VEDAÇÕES ..... 11

**TITULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES ..... 13**

CAPITULO I - DO PODER LEGISLATIVO ..... 13

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 13
SEÇÃO II - DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL ..... 14
SEÇÃO III - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA ..... 17
SEÇÃO IV - DOS VEREADORES ..... 20
SEÇÃO V - DO PROCESSO LEGISLATIVO ..... 24
SEÇÃO VI - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL ..... 27
SEÇÃO VII - DO PLENÁRIO E VOTAÇÕES ..... 30

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO ..... 30

SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO ..... 30
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO ..... 33
SEÇÃO III - DA PERDA EXTINÇÃO DO MANDATO ..... 35
SEÇÃO IV - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO ..... 37
SEÇÃO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ..... 38
SEÇÃO VI - DOS SERVIDORES PÍBLICOS ..... 43
SEÇÃO VII - DA SEGURANÇA PÚBLICA ..... 48

**TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL ..... 48**

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA ..... 48

CAPÍTULO II - DOS AUTOS MUNICIPAIS ..... 49

SEÇÃO I - DA PUBLICADADE DOS ATOS MUNICIPAIS ..... 49
SEÇÃO II - DO REGISTRO ..... 51
SEÇÃO III - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ..... 51
SEÇÃO IV - DAS CERTIDÕES ..... 52

**TÍTULO IV - DA TRIBUTAÇÃO E DO MUNICÍPIO ..... 53**

CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL ..... 53

SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS ..... 53
SEÇÃO II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR ..... 54
SEÇÃO III - DOS IMPOSTOS DO MUNICIPIO ..... 56

SEÇÃO IV - DAS RECEITAS TRIBUTARIAS REPARTIDAS ..... 57
CAPITULO II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS ..... 58

**TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA ..... 64**
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA ..... 64
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA ..... 66

**TÍTULO VI - DA ORDEM SOCIAL ..... 68**
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 69
CAPÍTULO II - DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL ..... 69
CAPÍTULO VIII - DA SAÚDE E SANEAMENTO ..... 70
CAPITULO IV - DA EDUCAÇÃO ..... 73
CAPÍTULO V - DA CULTURA E DO DESPORTO ..... 78
CAPÍTULO VI - DO TRANSPORTE COLETIVO ..... 81
CAPÍTULO VII - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIAS ..... 82
CAPÍTULO VIII - DO MEIO AMBIENTE ..... 84

**TITULO VII - ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ..... 89**
**MESA DIRETORA BIÊNIO 2023/2024 ..... 91**
VEREADORES ..... 91
ASSESSORIA JURIDICA ..... **Erro! Indicador não definido.**
CONTROLE INTERNO ..... **Erro! Indicador não definido.**
ASSISTENTE PARLAMENTAR ..... **Erro! Indicador não definido.**
FOTOS VEREADORES ..... 92

## PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, nós vereadores eleitos pelo povo de Itanhém – estado da Bahia, reunidos em SEÇÃO especial para votar a norma legal que se destina a estabelecer e promover dentro dos preceitos expressos na CONSTITUIÇÃO FEDERAL e na CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, o desenvolvimento geral deste Município, assegurando a todos os membros, direitos e oportunidades, sem quaisquer preconceitos e discriminações, garantindo dentro de sua responsabilidade, autonomia e competência, a paz social e a harmonia indispensável ao desenvolvimento do Município e de todos em sua plenitude, **PROMULGAMOS**, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

# TÍTULO I
## DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I
### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** - O Município de Itanhém, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e a República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera do governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária fundamental na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - A ação Municipal desenvolver-se-á em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 2º**- São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 3º**- O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar a região.

**Parágrafo Único**- O Município poderá, mediante autorização da Lei Municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

## CAPÍTULO II
## DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA

**Art. 4º –** O Município de Itanhém, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais Leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 1º -** São símbolos do Município de Itanhém a Bandeira, o Brasão Municipal, o Hino municipal e outros estabelecidos em lei, que disporá sobre seu uso no território do Município. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 2° -** O Município tem sua sede na cidade de Itanhém.

**§ 3º -** O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

**§ 4º** - A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

**§ 5º** - Qualquer alteração territorial só pode ser feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

## CAPÍTULO III
## DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 5º-** São bens municipais:

**I** – Bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

**II** - Direitos e ações que a qualquer título pertencem ao Município;

**III** - Águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;

**IV** - Renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços;

**V** - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam em seus limites.

**§ 1º** - É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis e semoventes do Município, dele devendo constar à descrição, a identificação, o número de registro, órgãos ao qual estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro e o seu valor nessa data. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 2º** - Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais terão suas quantidades anotadas, e a sua distribuição controlada, pelas repartições onde são armazenadas. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art. 6º** - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesses públicos devidamente justificados e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório conforme as seguintes normas:

**I** - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos previstos na Lei Licitatória. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**a) Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024;**

**b) Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**II -** tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos previstos na Lei Licitatória.

**a) Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024**;

**b) Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024**;

**c) Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024**.

**Parágrafo Único -** Os imóveis doados com base neste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art. 7º** - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

**Parágrafo Único** – Para o Planejamento é garantido a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

**Art. 8º -** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

**Art. 9º** - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

**§ 1º-** A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social, de saúde, turismo ou de atendimento às calamidades públicas.

**§ 2º** - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominicais, à concessionária de serviços públicos, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

**§ 3º** - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

## CAPÍTULO IV
## DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 10** - Compete ao Município:

**I-** administrar seu patrimônio;

**II-** legislar sobre assuntos de interesse local;

**III-** suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

**IV-** instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

**V-** aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixos na Lei;

**VI-** criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

**VII-** organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

**VIII-** organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

**IX-** manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**X-** prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

**XI-** promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**XII-** promover a proteção patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

**XIII-** elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

**XIV-** elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

**XV-** dispor, mediante Lei específica, sobre o adequado aproveitamento de solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizados, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento.

**XVI-** constituir a guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

**XVII-** planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

**XVIII-** legislar suplementarmente sobre licitação e contratação, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**XIX-** participar da gestão regional na forma que dispuser a Lei Estadual;

**XX-** ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;

**XXI-** dispor sobre serviço funerário e cemitério;

**XXII-** disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais, e de serviços prestados ao público;

**XXIII-** regulamentar, autorizar a fixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;

**XXIV-** dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**XXV-**dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

**Parágrafo Único -** As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art. 11** – É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

**I-** zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II-** cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**III-** proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

**IV-** impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

**V-** proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**VI-** proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**VII-** preservar as florestas, a fauna e a flora;

**VIII-** fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

**IX-** promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

**X-** combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

**XI-** registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

**XII-** estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

**Parágrafo Único** – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita de acordo com a Lei Complementar Federal.

## CAPÍTULO V
## DAS VEDAÇÕES

**Art.12 –** Ao Município è vedado:

**I-** Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

**II-** Recusar fé aos documentos públicos;

**III-** Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

**IV-** Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

**V-** Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicação da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

**VI-** Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

**VII-** Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabelece;

**VIII-** Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**IX** – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

**X** – Cobrar tributos:

**a)** Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

**b)** No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

**XI** – Utilizar tributos com efeito de confisco;

**XII** – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalva a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

**XIII –** Instituir impostos sobre:

**a)** Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

**b)** Templos de qualquer culto;

**c)** Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

**d)** Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

**e)** fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 1º -** A vedação do inciso **XIII, "a"**, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Publico, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 2º -** As vedações do inciso **XIII, a**, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

**§ 3º -** As vedações expressas no inciso **XIII, alíneas "b" e "c"** compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

**§ 4º -** As vedações expressas nos incisos **VII** e **XIII** serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

# TITULO II
## DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPITULO I
### DO PODER LEGISLATIVO

#### *SEÇÃO I*
#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 13 -** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal;

**§ 1º -** O mandato dos vereadores é de quatro anos;

**§ 2º -** As eleições dos vereadores se darão em pleito direto e simultâneo realizado em todo o País; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§3º -** A Câmara será composta por 11 (onze) Vereadores; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§4º -** Em cada legislatura, a data limite para alteração do número de vereadores será até um ano antes da eleição, respeitado os limites fixados no art. 29, inciso IV da Constituição Federal. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§5º -** A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a publicação, a Emenda à Lei Orgânica de que trata o parágrafo anterior. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art. 14 -** São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

**I** - A nacionalidade brasileira;

**II** - O pleno exercício dos direitos políticos;

**III** - O alistamento eleitoral;

**IV** - O domicilio eleitoral nas circunscrições;

**V** - A filiação partidária;

**VI** - A idade mínima de dezoito anos;

**VII** - Ser alfabetizado.

## *SEÇÃO II*
## DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 15** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do município, especialmente sobre:

**I-** Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

**II-** Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

**III-** Organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração do seu efetivo;

**IV-** Bens do domínio do município;

**V-** Transferência temporária da Sede do Governo Municipal;

**VI-** Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;

**VII-** Organizações das funções fiscalizadoras da câmara municipal;

**VIII-** Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

**IX-** Normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesses específicos do município, da cidade, dos distritos, vilas ou de bairros através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

**X- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024**;

**XI-** Criação, organização e supressão de distritos;

**XII-** Criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais Públicas, e órgãos da Administração Pública;

**XIII-** Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

**XIV-** Organização dos serviços públicos**;**

**XV-** Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

**XVI-** Perímetro urbano da sede municipal e vilas.

**Art.16** – É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

**I-** Eleger sua mesa e destituí-la, na forma regimental;

**II-** Elaborar e votar seu regimento interno;

**III-** Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação, extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**IV- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024**;

**V-** Autorizar o Prefeito e o Vice Prefeito a se ausentarem do Município quando a ausência exceder a 15(quinze) dias;

**VI-** Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitam o poder regulamentar;

**VII-** Mudar, temporariamente, sua sede;

**VIII-** Fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em cada legislatura para a subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39 §4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, cabendo ainda promover o reajuste do subsídio aqui tratado; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**IX-** Julgar, anualmente, as contar prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

**X-** Proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

**XI-** Fiscalizar e controlar, diariamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

**XII-** Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

**XIII-** Apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivos;

**XIV-** Representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra Prefeito e o Vice-prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra administração pública que tomar conhecimento;

**XV-** Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

**XVI- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024**;

**XVII-** Conceder licença ao Prefeito, vice-prefeito e os Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;

**XVIII-** Apreciar vetos;

**XIX-** Convocar o Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes à administração, aprazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificação adequada em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**XX-** Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei;

**XXI-** Decidir sobre participação em organismo deliberativo regional, e entidades intermunicipais;

**XXII-** Apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;

**XXIII-** Autorizar o Prefeito, a contrair empréstimos, regulamentando lhes as condições e respectivas aplicações

**XXIV-** Aprovar pelo voto de dois terços de seus membros ou rejeitar, à proposta de emenda a Lei Orgânica. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Parágrafo único -** Na hipótese de não se proceder à fixação dos subsídios dos agentes políticos de que trata o inciso VIII deste artigo em época própria, adotar-se-á nesse caso a última remuneração da legislatura anterior, desde que atualizada e acrescida da recomposição monetária do período, preservando o poder aquisitivo originário, assegurada ainda à revisão geral anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art. 17**- A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de 8 (oito) dias, prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas.

**§1º** - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

**§2º** - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como, a prestação de informações falsas.

## *SEÇÃO III*
## DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

**Art. 18 –** A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro devendo realizar pelo menos uma reunião semanal. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2021)**

**§1º -** As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

**§2º -** A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§3º -** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

**§4º** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu presidente, pelo prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

**§5º** - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

**§6º** - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário desta lei.

**§7º** - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e alterações das seguintes matérias:

**a)** Regimento Interno da Câmara;

**b)** Código Tributário do Município;

**c)** Código de Obras ou edificações;

**d)** Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

**e)** Criação de cargos e aumento de vencimentos;

**f)** **Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024**;

**g)** Apresentação de propostas de emenda à Constituição do Estado;

**h)** Fixação de vencimentos do prefeito, vice-prefeito e vereadores;

**i)** Rejeição de veto do prefeito.

**§8º -** Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

**a)** A aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da Política de Desenvolvimento Urbano;

**b)** Concessão de serviços e direitos;

**c)** Alienação e aquisição de bens imóveis;

**d)** Destituições de componentes da Mesa;

**e)** Decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

**f)** Emenda à Lei Orgânica.

**§9º -** As sessões Ordinárias da Câmara serão realizadas em imóvel destinado ao seu funcionamento ou em local adaptado para realização de Sessão Ordinária

Itinerante, dentro dos limites do Município de Itanhém, por proposição de um dos Vereadores e aprovada por maioria simples dos seus integrantes, considerando-se nulas as que se realizarem contrariando o disposto neste artigo, salvo por motivo de força maior, previamente autorizada pelo Plenário. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§10º -** A Câmara Municipal deverá realizar reunião pública visando à discussão dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos, conforme estabelecido em Lei Complementar Municipal. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art. 19** – A mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e segundo secretário, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**§ 1º** - As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

**§ 2º** - O Presidente representa o Poder Legislativo.

**§ 3º** - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente.

**Art. 20** – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

**§ 1º-** Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

**I-** Discutir e votar projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**II-** Realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

**III-** Convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

**IV-** Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidades contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

**V-** Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

**VI-** Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

**§ 2º** - As Comissões Parlamentares do Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço (1/3) dos Vereadores que compõem a Câmara, para a apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 21** – Na construção da Mesa e de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

**Art. 22** – Na ultima sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

## *SEÇÃO IV*
## DOS VEREADORES

**Art. 23** – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e voto no exercício do mandato e nas circunstâncias do Município.

**§ 1º - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**§ 2º - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**§ 3º - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**§ 4º** - O vereador não será obrigado a testemunhar sobre informação recebida ou prestada em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe tenham confiado ou dele recebido informação.

**§ 5º** - Aplicam se ao Vereador as regras da Constituição da República quanto ao sistema eleitoral, remuneração e incorporação às Forças Armadas.

**§6º -** No exercício do mandato, mesmo sem prévio aviso, o Vereador possui livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, solicitar esclarecimentos e informações a

respeito de ações e atos administrativos, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art. 24** – O Vereador não pode:

**I-** Desde a expedição do diploma:

**a)** Firmar e manter o contrato com o Município através de pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa de concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**b)** Aceitar ou exceder cargo, função ou emprego remunerado, incluídos os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades indicadas na alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**II-** Desde a posse:

**a)** Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada;

**b)** Ocupar cargo ou função que seja admissível nas empresas indicadas no inciso **I, a**, salvo o disposto no **art. 78, III**;

**c)** Patrocinar causas que seja interessada qualquer das entidades a que se refere no inciso **I, a**;

**d)** Exercer outro cargo eletivo federal, estadual.

**Art. 25** – Perderá o mandato o Vereador:

**I-** Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior,

**II-** Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

**III-**Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal e doença comprovada;

**IV-** Que perder os direitos políticos ou os tiver suspensos;

**V-** Quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

**VI-** Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

**VII-** Que fixar residência fora do Município.

**§ 1º** - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prorrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

**§2 º** - Nos casos dos incisos I, II, VI, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria de absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

**§ 3º -** Nos casos previstos nos incisos III a V, deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 4º -** Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 5º -** A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato nos termos desse artigo terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais que tratam os §§ 2º e 3º. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art. 26 –** O Vereador poderá licenciar-se:

**I** - Para tratar de assuntos de seu interesse particular, sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**II** – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

**III –** Por doença devidamente comprovada por atestado médico; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**IV -** por motivo de capacitação profissional, conclusão de curso superior ou pós-graduação, o vereador poderá ausentar-se por um terço das sessões do período legislativo ou por 120 (cento e vinte dias), mediante autorização do plenário, não fazendo jus a remuneração. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**V -** a Vereadora gestante, licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e oitenta dias, sem prejuízo da remuneração. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art.27** – Não perde o mandato o vereador:

**I-** Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro do Estado;

**II-** Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar sem remuneração de assunto de seus interesses, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa.

**§ 1º-** Em qualquer caso de vaga, licença superior a 120 (cento e vinte) dias ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 2º** - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de 15 meses para o termino do mandato, a Câmara representará à justiça eleitoral para a realização das eleições para preenchê-las.

**§ 3º** - Na hipótese do inciso **I** poderá o vereador optar pela remuneração do mandato.

**Art. 28** – A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura para a subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39 §4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Parágrafo Único -** Serão descontadas, nos termos da lei, as ausências às sessões no momento das votações.

**Art. 29 -** Poderão os Vereadores receber 13º subsídio, a ser regulamentado em Lei específica que fixa os respectivos subsídios. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art. 30 -** A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem dos Vereadores. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Parágrafo Único.** A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art. 31** – Para as sessões da Câmara, será obrigatório o uso de paletó e gravata para homens e traje social para mulheres.

## *SEÇÃO V*
## DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Art. 32** – O processo legislativo compreende a elaboração de:

**I-** emendas à Lei Orgânica Municipal;

**II-** leis complementares;

**III-** leis ordinárias;

**IV-** leis delegadas;

**V-** decretos legislativos;

**VI-** resoluções. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art. 33** – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

**I -** de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

**II -** do Prefeito Municipal;

**III - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024**

**§ 1º** - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**§ 2º** - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

**§ 3º** - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

**§4º -** Não será objetivo de deliberação a proposta tendente a abolir no que couber, o disposto no **artigo 60, parágrafo quarto da CF**, e, as formas de exercício da democracia direta; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§5º -** A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art. 34** – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

**Art. 35** – As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo Único**: Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

**I-** Código Tributário do Município;

**II-** Código de obras;

**III-** Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

**IV-** Código de Postura;

**V-** Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

**VI-** Lei Orgânica instituidora da guarda municipal:

**Art. 36** – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

**I-** criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**II-** servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III-** criação, estruturação e atribuições da Secretária ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

**IV-** matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

**Parágrafo Único:** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso **IV, primeira parte.**

**Art. 37** – É da competência exclusiva da Mesa a Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

**I-** autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

**II-** organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixações da respectiva remuneração.

**Parágrafo Único**: Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto final do **inciso II** deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

**Art. 38** – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

**§ 1º -** Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 2º** - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

**§ 3º** - O prazo do **§1º** não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

**Art. 39** – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

**§1º -** Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 2º** - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**§3º -** Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 4º -** A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 5º** - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

**§ 6º -** Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§7º -** Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§3º e 5º o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 8º -** Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art. 40** – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

**§ 1º** - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

**§ 2º -** A delegação ao Prefeito será feita sob a forma de Resolução, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 3º** - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art. 41** – Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

**Parágrafo Único**: Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 42** – Os projetos de leis apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

**Art. 43 -** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art. 44** – Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto à Comissão Representativa a que se refere o **artigo 22** e, dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para sobre ele se manifestar.

## *SEÇÃO VI*

## DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

**Art. 45** – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia das receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

**Parágrafo Único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art. 46** – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

**§ 1º** - As contas deverão ser apresentadas até sessenta (60) dias de encerramento do exercício financeiro.

**§ 2º** - Se até este prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

**§3º** - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através do edital as colocará pelo prazo de sessenta (60) dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

**§4º** - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

**§5º -** Recebido o perecer prévio, a Comissão competente adotará o procedimento administrativo de julgamento das contas, na forma do Regimento Interno. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§6º** - Os vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros, periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escritos, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 48 horas, sob pena de responsabilidade.

**§7º** - Somente pela decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

**Art.47** – A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimento não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco (5) dias, preste os esclarecimentos necessários.

**§1º** - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

**§2º** - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustentação.

**Art. 48** – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

**I-** avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

**II-** comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

**III-** exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

**IV-** apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**§1º -** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§2º -** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

## *SEÇÃO VII*
## DO PLENÁRIO E VOTAÇÕES

**Art.49** – Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões estão sujeitas ao seu império.

**Parágrafo Único**: O Plenário pode evocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetidos à Mesa, à Presidência ou Comissões, para sobre eles deliberar.

**Art. 50** – Salvo exceções previstas em Lei, a Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

**Parágrafo Único**: A votação pública e pelo processo nominal é a regra geral, exceto por dispositivo legal ou por decisão do Plenário.

**Art. 51** – Em primeira discussão votar-se-á sempre artigo por artigo, e, as emendas, individualizadamente.

# CAPÍTULO II
# DO PODER EXECUTIVO

## *SEÇÃO I*
## DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**Art. 52** – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores equivalentes.

**Parágrafo Único:** Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no **§1º do artigo 15** desta lei orgânica e a idade mínima de 21 anos.

**Art. 53** – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no **artigo 29, inciso I e II da Constituição Federal**.

**§1º -** A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

**§2º -** Será considerado eleito prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os votos em branco e nulo.

**§3º - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**§4º - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**§5º - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**Art. 54** – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal prestando o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem gral dos munícipes e exercer o cargo sobre a inspiração da democracia, da legitimidade, da legalidade e transparência.

**Parágrafo Único**: Decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, esse será declarado vago.

**Art.55** – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

**§1º** - O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

**§2º** - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for provocado para missões especiais.

**§3º -** Ao Vice-Prefeito será atribuído um gabinete na Prefeitura Municipal com um mínimo de estrutura administrativa para que possa auxiliar o Executivo Municipal sempre que for convocado. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§4º -** É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art.56** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

**Parágrafo Único:** Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo a assumir o cargo do Prefeito, renunciará, incontinente, á sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, em eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

**Art. 57** – Verificando a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito observar-se-á o seguinte:

**I-** ocorrência a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleições noventa (90) dias após abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

**II-** ocorrência a vacância do ultimo ano de mandato, assumirá o presidente da Câmara que assumirá o período.

**Art. 58** – O mandato do prefeito e Vice-Prefeito é de quatro anos (4), permitida a reeleição para um único período subsequente, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art. 59** – O prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do mandato.

**§1º -** O prefeito regularmente licenciado terá direito a perder a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 2º -** O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 3º -** A remuneração do prefeito será estipulada na forma do inciso **VIII do art. 16** desta Lei Orgânica. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§4º -** Poderá o Prefeito receber 13º subsídio, a ser regulamentado em Lei específica que fixa os respectivos subsídios. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art. 60** – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constante nas respectivas atas do seu resumo.

**Parágrafo Único:** O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir o exercício do cargo.

## *SEÇÃO II*
## DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 61 –** Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como, adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

**Art. 62 –** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I-** A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

**II-** Representar o Município em juízo e fora dele;

**III-** Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

**IV-** Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

**V-** Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

**VI-** Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

**VII-** Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, mediante autorização da Câmara;

**VIII-** Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

**IX-** Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

**X-** enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento, diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município e de suas autarquias; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**XI-** Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

**XII-** Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

**XIII-** Fazer publicar os atos oficiais;

**XIV-** prestar à Câmara dentro de 20 dias, as informações pela mesma solicitada, podendo prorrogar por mais 10 dias, desde que devidamente justificadas, em face da complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**XV-** Prover os serviços de obras da administração pública;

**XVI-** Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação das receitas, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

**XVII-** colocar à disposição da Câmara as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**XVIII-** Aplicar multas previstas em contratos, leis, bem como, revê-las quando impostas irregularmente;

**XIX-** Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

**XX-**Oficializar, obedecida às normas urbanísticas aplicáveis, as vias, logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

**XXI-** Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

**XXII-** Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

**XXIII-** Apresentar, gradualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

**XXIV-** Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

**XXV-** contrair empréstimos e realizar, mediante prévia autorização da Câmara, operações de crédito; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**XXVI-** Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

**XXVII-** Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos à terra do Município;

**XXVIII-** Desenvolver o sistema viário do Município;

**XXIX-** Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

**XXX-** Providenciar sobre o incremento do ensino;

**XXXI-** Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

**XXXII-** Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

**XXXIII-** Solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 dias;

**XXXIV-** Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

**XXXV-** Publicar, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 63 –** O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos **IX, XI, XXIV do artigo 62** desta Lei Orgânica.

## *SEÇÃO III*
## DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

**Art. 64 –** É vedado ao Prefeito Municipal assumir cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 77, incisos II, IV e V, desta Lei Orgânica, sob pena de perda de mandato. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art. 65 –** São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento de Câmara de Vereadores, os definidos em lei. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**I- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**II- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**III- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**IV- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**V- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**VI- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**§ 1º -** Esses crimes são definidos em lei federal especial, que estabelecerá as normas do processo e julgamento.

**§ 2º -** Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns o Prefeito será submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça.

**Art. 66** – Constituem infração político-administrativa do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal aquelas definidas por lei federal. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**I- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**II- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**III- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**IV- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**V- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**VI- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**VII- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**VIII- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**IX- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**X- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**§ 1º - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**§ 2º - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**§ 3º - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**§ 4º - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**§ 5º - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**Art. 67 –** Extingue-se o mandato do Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando: **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**I -** ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral com o trânsito em julgado de sentença; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**II -** deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro de prazo estabelecido em lei; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**III -** infringir a norma do **art. 59** desta Lei Orgânica; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**IV -** incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**V - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**§ 1º -** A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata, salvo nas hipóteses dos **incisos II, III e IV**, deste artigo, quando será assegurada ampla defesa. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 2º - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**§ 3º -** O Prefeito Municipal não pode, na vigência de seu mandato, ser responsabilizado por ato estranho ao exercício de suas funções.

**§ 4º -** Aplicam-se ao Vice-Prefeito e ao Secretário Municipal o disposto nos **arts. 65 e 66**, seus parágrafos e incisos;

**§ 5º - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**I- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**II- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**III- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

## *SEÇÃO IV*
## DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

**Art. 68 –** São auxiliares diretos do Prefeito:

**I-** Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

**II-** Os Subprefeitos;

**Parágrafo Único:** Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

**Art. 69 –** A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**Art. 70 –** São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou equivalente:

**I-** Ser brasileiro;

**II-** Estar no exercício dos direitos políticos;

**III-** Ser maior de 21 anos.

**Art. 71 –** Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários e Diretores:

**I-** Sobrescrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

**II-** Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

**III-** Apresentar ao Prefeito o relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

**IV-** Comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela Mesa para prestação de esclarecimentos oficiais.

**§ 1º -** Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos são referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

**§ 2º -** A infringência ao **inciso IV** deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

**Art. 72 –** Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ou praticarem.

**Art. 73 –** A competência do subprefeito limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

**Parágrafo Único:** Aos subprefeitos como delegados do Executivo compete:

**I-** Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

**II-** Fiscalizar os serviços distritais;

**III-** Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

**IV-** Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

**V-** Prestar conta ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

**Art. 74 –** O subprefeito, em caso de licença ou impedimento será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

**Art. 75 –** Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

## *SEÇÃO V*
## DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 76 –** A Administração Pública direta e indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, também, ao seguinte: **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**I-** Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma estabelecida em lei federal de caráter geral; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**II-** A investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**III-** O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, e a convocação dos candidatos obedecerá a ordem de classificação; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**IV-** Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de prova ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

**V-** As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos preferencialmente por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**VI-** É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

**VII-** O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

**VIII-** Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de doenças e definirá os critérios de sua admissão;

**IX-** A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo indeterminado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**X-** A remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**XI-** A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de ambos os poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**XII-** Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

**XIII-** É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**XIV-** O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**XV-** Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**XVI-** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no **inciso XI**: **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**a)** a de dois cargos de professor;

**b)** a de um cargo de professor por outro técnico ou científico;

**c)** a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**XVII-** A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**XVIII-** A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

**XIX-** Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação,

cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**XX-** Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

**XXI-** Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, como cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta dos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

**XXII-** A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou do convênio. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 1º -** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos Públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

**§ 2º -** A não observância do disposto nos **incisos II e III** implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável nos termos da lei.

**§ 3º -** A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**I -** as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços; **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**II –** o acesso aos usuários a registros administrativos e a informação sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal; **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**III –** a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 4º -** Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos públicos, a perda da função pública, à indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**§ 5º -** A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

**§ 6º -** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**§ 7º -** Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 8º -** O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigida para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§9º -** Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§10º -** Fica assegurado à servidora gestante o exercício de outras funções que não as próprias de seu cargo, sem prejuízo de sua remuneração, quando houver nesse sentido determinação médica expressa do órgão competente de Saúde dos Servidores Município. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§11º -** Nenhum servidor ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, poderá ser diretor, proprietário, controlador ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art. 77 –** Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**I-** Tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

**II-** Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**III-** Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, percebe as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada norma do inciso anterior;

**IV-** Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção ou merecimento;

**V-** Para efeito de benefício previdenciário, nos casos de valores e afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## *SEÇÃO VI*
## DOS SERVIDORES PÍBLICOS

**Art. 78 –** O Município instituirá o regime jurídico único a todos os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações.

**§ 1º-** A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**I-** a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**II-** os requisitos para a investidura; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**III-** as peculiaridades dos cargos. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**IV- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**V- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**VI- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**VII- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**VIII- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**IX- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**X- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**XI- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**XII- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**XIII- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**XIV- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**XV- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**XVI- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**a) Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**b) Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**c) Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**XVII- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**XVIII- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**§ 2º -** O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§3º-** Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 4º-** Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 5º-** A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do **§ 2º**. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 6º-** É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art. 79 –** É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública, em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**I- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**II- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**III- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**IV- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**V- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**Art. 80–** Não é permitido nenhum tipo de discriminação no acesso ao serviço público e a seus cargos, nem a existência de diferenciação salarial, em decorrência de sexo, credo religioso, opção político-partidária, ideológica, idade e aos portadores de deficiência física, salvo o limite constitucional de idade para aposentadoria compulsória. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art. 81 -** Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art. 82 –** São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 1º -** O servidor público estável só perderá o cargo: **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**I -** em virtude de sentença judicial transitada em julgado; **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**II -** mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**III -** mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 2º -** Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 3º -** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 4º -** Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art. 83 –** O Servidor Público Municipal será aposentado nos termos do art. 40 da Constituição Federal. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**I- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**II- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**III- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**a) Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**b) Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**§ 1º - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**§ 2º - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**§ 3º - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**§ 4º - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**§ 5º - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**Art. 84 –** A despesa com pessoal ativo, inativos e pensionistas do Município não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Parágrafo Único:** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo, empregos e funções ou de alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, por órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, só poderão ser feitas:

**I-** Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas.

**II-** Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvada as empresas públicas e sociedades de economia mista.

**Art. 85 –** O Estatuto dos servidores públicos municipais, instituirá:

**I-** Plano de cargo e salários para os servidores dos órgãos de administração que visem:

**a)** Valorizar e dignificar a função pública e o servidor;

**b)** Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

**c)** Sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço público e desenvolvimento na carreira;

**d)** Remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade do cargo;

**e) Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**II- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**a) Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**b) Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**c) Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**§ 1º - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**I- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**a) Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**b) Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**c) Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**d) Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**e) Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**f) Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**g) Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**II- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**a) Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**b) Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**c) Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**d) Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**§ 2° - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**§ 3° -** Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

### *SEÇÃO VII*
### DA SEGURANÇA PÚBLICA

**Art. 86 –** O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

**§ 1° -** A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

**§ 2º -** A investidura dos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público ou de provas e títulos.

# TÍTULO III
## DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

### CAPÍTULO I
### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Art. 87 –** À administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

**§ 1º -** Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

**§ 2º -** As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem à administração indireta do Município se classificam em:

**I- Autarquia:** o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

**II- Empresa Pública:** A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por forca de contingência

ou conveniência administrativa; podendo revestir qualquer das formas admitidas em direito.

**III- Sociedade Econômica Mista:** A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei para exploração de atividades econômicas, sobre a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencem em sua maioria, ao Município ou a Entidade administrativa indireta.

**IV- Fundação Pública:** A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por um órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

**§ 3° -** A entidade que trata o inciso **IV do § 2°** adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública da sua constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

## CAPÍTULO II
## DOS AUTOS MUNICIPAIS

### *SEÇÃO I*
### DA PUBLICADADE DOS ATOS MUNICIPAIS

**Art. 88 –** O Diário Oficial Eletrônico do Município de Itanhém é o veículo oficial de publicação e divulgação dos atos com conteúdo normativo e dos atos administrativos oficiais do Poder Executivo, da administração pública direta e indireta. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 1° -** O Diário Oficial Eletrônico do Município de Itanhém será veiculado exclusivamente na forma eletrônica, na rede mundial de computadores, com disponibilização através do sítio oficial da Prefeitura Municipal e poderá ser consultado sem custo e independentemente de cadastramento. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 2° -** O Diário Oficial Eletrônico do Município de Itanhém poderá ser editado diariamente, em qualquer dia, a depender da necessidade de publicação, e, quando necessário e conveniente à administração, poderá ser editada edição extra no mesmo dia. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 3° -** As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município de Itanhém conterão: **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**I –** o ano, o número em algarismos arábicos e a data da edição; **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**II –** o mínimo de uma página, sem limites para número final de páginas, ordenadas e numeradas sequencialmente; **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**III –** menção de ser Diário Oficial Eletrônico do Município e a referência a esta Lei Orgânica do Município de Itanhém. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 4º** - As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município de Itanhém terão sua autenticidade, validade jurídica e integridade asseguradas por certificação digital proveniente de autoridade certificadora. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 5º** - Nenhum ato com conteúdo normativo ou ato administrativo oficial do Poder Executivo, da administração pública direta e indireta, produzirá efeito antes de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Itanhém, e, considerar-se-á como data de publicação o dia da edição em que for veiculado. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 6º** - Nos casos em que a legislação federal e/ou estadual exigir, o ato com conteúdo normativo ou o ato administrativo oficial publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Itanhém será também publicado no Diário Oficial da União e/ou Diário Oficial do Estado da Bahia e/ou em outros órgãos legalmente elencados. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 7º** - A Câmara Municipal poderá editar o Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo, para publicar seus atos, observando o disposto neste artigo e seus parágrafos. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art. 89 –** O Prefeito fará publicar:

**I-** Mensalmente o balancete resumido da receita e da despesa;

**II-** Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

**III-** Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do estado, as contas de administração, constituídas no balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

## *SEÇÃO II*
## DO REGISTRO

**Art. 90 –** O município terá os livros que forem necessários ao seu serviço, e, obrigatoriamente:

**I-** Termos de compromisso de posse;

**II-** Declaração de bens;

**III-** Registro de leis, decretos, resoluções, regulamento, instruções e portarias;

**IV-** Atas das sessões da Câmara;

**V-** Cópia de correspondência oficial;

**VI-** Protocolo, índices de papéis e livros arquivados;

**VII-** Licitações e contratos para obra de serviços;

**VIII-** Contrato de servidores;

**IX-** Contrato em geral;

**X-** Contabilidade e finanças;

**XI-** Concessões e permissões de bens móveis e serviços;

**XII-** Tombamento de bens imóveis;

**XIII-** Registro de loteamento aprovados.

**§1º -** Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionários designados para tal fim.

**§2º -** Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

**§3º -** Os livros, fichas, ou outro sistema, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

## *SEÇÃO III*
## DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 91 –** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

**I-** Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

**a)** Regulamentação de leis;

**b)** Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

**c)** Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;

**d)** Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

**e)** Declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

**f)** Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;

**g)** Permissão de uso dos bens municipais;

**h)** Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

**i)** Normas e efeitos externos não privativos da Lei;

**j)** Fixação e alteração de preços.

**II-** Portaria, nos seguintes casos:

**a)** Provimento e vacância dos cargos públicos, e demais atos de efeitos individuais;

**b)** Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

**c)** Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

**d)** Outros casos determinados em lei ou decreto.

**III-** Contratos, nos seguintes casos:

**a)** Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do **art.76, IX**, desta Lei Orgânica.

**b)** Execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

**Parágrafo Único:** Os atos constantes dos itens **II** e **III** deste artigo poderão ser delegados.

## *SEÇÃO IV*
## DAS CERTIDÕES

**Art. 92 –** A Prefeitura e a Câmara fornecerão a qualquer interessado, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias contados do registro do pedido no órgão expedidor, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, Certidões de Atos, Contratos e Decisões. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Parágrafo Único:** As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

# TÍTULO IV
## DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I
### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### *SEÇÃO I*
#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 93 –** O Município poderá instruir os seguintes tributos:

**I-** Impostos;

**II-** Taxas, em razão de exercício do poder de política ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

**III-** Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

**§ 1º -** Sempre possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômico do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**§ 2º -** As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

**§ 3º -** A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal.

**I-** Sobre conflito de competência;

**II-** Regulamentações às limitações constitucionais do poder de tributar;

**III-** As normas gerais sobre:

**a)** Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;

**b)** Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

**c)** Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação aos tributos previstos nos **arts. 156-A e 195, V** da Constituição Federal; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 4º -** O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

**§5º.** O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§6º.** É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o parágrafo anterior, na fatura de consumo de energia elétrica. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

## *SEÇÃO II*
## DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

**Art. 94 –** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

**I-** Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

**II-** Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**III-** cobrar tributos:

**a)** Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

**b)** No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

**c)** antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**IV-** Utilizar tributo com efeito de confisco;

**V-** Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributo intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

**VI-** Instituir impostos sobre:

**a)** Patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

**b)** entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**c)** Patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

**d)** Livros, jornais e periódicos;

**VII-** Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

**§ 1º -** A vedação do **inciso VI, "a"**, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 2º -** As vedações do **inciso VI "a"** e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

**§ 3º -** As vedações expressas no **inciso VI, alíneas "b" e "c"**, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

**§ 4º -** A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

**§ 5º -** Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo

do disposto no **art. 155, § 2.º, XII, "g"** da Constituição Federal. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

## *SEÇÃO III*
## DOS IMPOSTOS DO MUNICIPIO

**Art. 95 –** Compete ao Município constituir impostos sobre:

**I-** Propriedade predial e territorial urbano;

**II-** Transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

**III- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**IV-** serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 1º -** Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 108, §4º desta Lei Orgânica, o imposto previsto no inciso I poderá: **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel; e **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 2º -** O imposto previsto o inciso II:

**a)** Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

**b)** Compete ao Município em razão da localização do bem.

**§ 3º -** O imposto previsto no **inciso I** do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que

trata a **alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150** da Constituição Federal sejam apenas locatárias do bem imóvel. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 4º -** Em relação ao imposto previsto no inciso IV do caput deste artigo, cabe à lei complementar: **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**I -** fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**II -** excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**III -** regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§5º -** O Município observará o estabelecido no art. 156 – A e 156 – B da Constituição Federal para aplicação do Imposto de Competência Compartilhada, na forma da Lei Complementar. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

## *SEÇÃO IV*
## DAS RECEITAS TRIBUTARIAS REPARTIDAS

**Art. 96 –** Pertencem ao Município:

**I-** O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

**II-** cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo à totalidade na hipótese da opção a que se refere o **art. 153, § 4º, III** da Constituição Federal; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**III-** 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**IV-** 25% (vinte e cinco por cento): **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**a)** do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**b)** do produto da arrecadação do imposto previsto no **art. 156-A** da Constituição Federal distribuída aos Estados. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**V-** A sua parcela que trata o **art. 159, inciso I** da Constituição Federal; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**VI-** A sua parcela que trata o **§3º do art. 159** da Constituição Federal; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Parágrafo Único:** As parcelas do ICMS a que faz jus o Município serão calculadas conforme os critérios estabelecidos no art. 158, § 1º, para a parcela relativa ao imposto sobre produtos industrializados, e no art. 158, § 2º, para a parcela relativa ao imposto previsto no art. 153, VIII, todos da Constituição Federal. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art. 97 –** O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

**Art. 98 –** O Prefeito divulgará, até o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

**§1º -** O Município disponibilizará suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§2º -** O Município deve conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 da Constituição Federal. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§3º -** A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

## CAPITULO II
## DAS FINANÇAS PÚBLICAS

**Art. 99 –** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

**I-** O plano plurianual;

**II-** As diretrizes orçamentarias;

**III-** Os orçamentos anuais;

**§1º -** A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§2º -** A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§3º-** O Poder Executivo publicará, até trinta dias (30) após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria.

**§4º-** Os planos e programas municipais, distritais, de bairros regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciado pela Câmara Municipal, após discussão com entidades respectivas da Comunidade.

**§5º -** A lei orçamentária anual compreenderá:

**I-** O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder Publico Municipal.

**II-** O orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

**III-** o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§6º -** Os orçamentos previstos no **§5º, I e II** deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre funções a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

**§7º -** A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização pra

abertura dos créditos suplementares e contratações de operação de credito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

**§8º -** Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica, a legislação municipal referente a:

**I-** Exercício financeiro;

**II-** Vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentarias e da lei orçamentária anual;

**III-** Normas e gestão financeira e patrimonial da administração direta ou indireta, bem como instituição de fundos.

**§9º -** A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 10º -** O disposto no § 9º deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias: **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**I -** subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais; **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**II -** não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados; **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**III -** aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§11º -** A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§12º -** As leis de que trata este artigo devem observar, no que couberem, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstas no **§16 do art. 37** da Constituição Federal. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art. 100 –** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

**§1º -** Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

**I-** Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

**II-** Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o **art. 20**.

**§2º -** As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§3º -** As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

**I-** Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

**II-** Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

**a)** Dotações para pessoal e seus encargos.

**b)** Serviço da dívida municipal.

**III-** Sejam relacionados:

**a)** Com a correção de erros ou omissões;

**b)** Com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

**§4º -** As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**§5º -** O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

**§6º -** Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 99, § 8º. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§7º -** Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**§8º -** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e especifica autorização legislativa.

**Art. 101 –** São vedados:

**I-** O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

**II-** A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

**III-** A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

**IV-** A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os **arts. 158** e **159** da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos **arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII** da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no **art. 99, § 7º** desta Lei, bem como o disposto no **§ 4º** deste artigo. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**V-** A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VI-** A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

**VII-** A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

**VIII-** A utilização, sem autorização legislativa específica por maioria absoluta, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no **art. 165, § 5º** da Constituição Federal; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**IX-** A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

**X-** A criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§1º -** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§2º -** Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**§3º -** A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidades públicas, pelo Prefeito.

**§4º -** É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contra garantia. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§5º -** A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para o Município, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art. 102 –** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do chefe do Executivo. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art. 103 –** A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

**Parágrafo Único:** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração

direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal só poderão ser feitas:

**I-** Se houver prévia dotação orçamentaria suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

**II-** Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

# TÍTULO V
## DA ORDEM ECONÔMICA

### CAPÍTULO I
### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

**Art. 104 -** O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegurada a todos dentro dos princípios de ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

**I-** autonomia municipal;

**II-** propriedade privada;

**III-** função social da propriedade;

**IV-** livre concorrência;

**V-** defesa do consumidor;

**VI-** defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**VII-** redução das desigualdades regionais e sociais;

**VIII-** busca do pleno emprego;

**IX-** tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 1º -** É assegurado a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvos nos casos previstos em lei.

**§ 2º -** Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresa brasileira de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.

**§ 3º -** A exploração direta da atividade econômica pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da Lei Complementar que, dentre outras, especificará as exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista ou entidade para criar ou manter:

**I-** Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas tributárias;

**II-** proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

**III-** subordinação a uma secretaria municipal;

**IV-** adequação da atividade ao Plano Diretor, no Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

**V-** orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

**Art. 105 -** A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegurará:

**I-** a exigência da Licitação, em todos os casos;

**II-** definição do caráter especial de contratos de concessão ou permissão de casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

**III-** os direitos dos usuários;

**IV-** a política tarifária;

**V-** a obrigação de manter serviço de boa qualidade;

**VI-** mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuários.

**Art. 106 -** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

**Art. 107 -** O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

## CAPÍTULO II
## DA POLÍTICA URBANA

**Art. 108 -** A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Lei, tem por objetivo de ordenar o plano de desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 1º -** O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

**§ 2º -** A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

**§ 3º -** Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do parágrafo seguinte.

**§ 4º -** O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor com área não edificada, não utilizada ou subutilizada nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento, sob pena sucessiva de:

**I-** parcelamento ou edificação compulsórios;

**II-** imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano, progressivo no tempo;

**III-** desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 109 –** O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, área de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

**§1º -** Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

**§2º -** O Plano deverá considerar a totalidade do território Municipal.

**§3º -** No perímetro urbano, os passeios deverão ser nivelados, sem degraus, como local de trânsito para pedestres, pessoas com deficiência e pessoas com

mobilidade reduzida, segundo normas a serem definidas no Plano Diretor. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art. 110 –** As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente para assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

**Parágrafo Único:** Fica assegurado o uso de coletivo de propriedade urbana ocupada pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos por população de baixa renda, desde que requerida em juízo por entidade da respectiva comunidade, à qual caberá o título do domínio e a concessão de uso.

**Art. 111 –** O Município implantará o sistema de coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final do lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem.

**Art. 112 –** Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de órgãos públicos, entidades profissionais e moradores, objetivando definir diretrizes e normas, plano e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da Lei.

**Art. 113 –** A propriedade rural do Município deverá cumprir a função social, segundo critérios e graus de exigências estabelecidas em Lei Federal, aos seguintes requisitos:

**I-** aproveitamento racional e adequado;

**II-** utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

**III-** observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

**IV-** exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

**Art. 114 –** Compete ao Município a promoção de melhoramentos na área rural, na medida necessária ao ajustamento desta e ao crescimento dos núcleos urbanos.

**Parágrafo único –** A atuação do Município na área rural se restringirá ao cumprimento da legislação estadual e federal e se desenvolverá especificamente no:

**I-** incentivo ao aumento de produção e produtividade nas áreas de agricultura e pecuária;

**II-** incremento das formas de comercialização da produção agrícola e incentivo à instalação de indústrias que beneficiam o setor;

**III-** apoio ao cooperativismo na produção, na comercialização de insumos e dos produtos agrícolas;

**IV-** abertura e conservação das estradas vicinais e municipais;

**V-** pleitear juntos às instituições creditícias oficiais recursos para custeio e financiamento da produção agrícola;

**VI-** oferecer ao produtor, ao trabalhador rural e à sua família, condições de educação, de assistência à saúde, assistência social e lazer.

**Art. 115 –** O Município elaborará em integração com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, ligado ao setor, plano de desenvolvimento agrícola, fixando diretrizes para as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesquisas e florestais e medidas que garantam:

**a)** a preservação do maio ambiente;

**b)** o uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias;

**c)** a qualidade dos produtos destinados à alimentação;

**Parágrafo Único**: Para a execução do plano de desenvolvimento agrícola, poderá a administração pública Municipal assinar convênios com o Estado e a União, suas autarquias e entidades da Administração Direta ou Indireta, de conformidade com os planos plurianuais e Lei de Diretrizes Orçamentárias, para assegurar ao Município os recursos técnicos e financeiros indispensáveis aos serviços.

**Art. 116 –** Cabe ao Município criar uma Secretária de Agricultura Municipal;

**Art. 117 –** O Secretário de Agricultura deve ser pessoa que tenha especialidade na área agrícola.

**Art. 118 –** O orçamento destinado à Secretaria de Agricultura terá prioridade em sua aplicação nas propriedades com até 100 (cem) hectares.

# TÍTULO VI
## DA ORDEM SOCIAL

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 119 –** A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

**Art. 120 –** O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela se contribuição para financiar a seguridade social.

## CAPÍTULO II
## DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art. 121 –** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

**I-** a proteção à família, à maternidade, a infância, à adolescência e a velhice;

**II-** o amparo às crianças e adolescentes carentes;

**III-** a promoção da integração ao mercado de trabalho;

**IV-** a habitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

**Art. 122 –** As ações Municipais na área de assistência social serão implementadas com recursos do orçamento do Município e outras fontes, através de convênios com órgãos assistenciais do Estado ou União ou entidades beneficentes do próprio Município.

**Parágrafo Único:** O Município deverá instruir órgãos específicos para prestar assistência social às populações carentes residentes no seu território, visando:

**I-** desenvolver, integrando o Poder Legislativo, Executivo e a população, organizando ações que visem o desenvolvimento de medidas assistenciais para as populações carentes;

**II-** desenvolver em comum com a União e o Estado, ações que visem a difusão da seguridade social como forma de estabelecer e motivar o cidadão e as empresas no âmbito municipal ao cumprimento da lei previdenciária, garantido as fontes de custeio dos benefícios assegurados pela mesma;

**III-** promover e executar obras sociais que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado;

**IV-** desenvolvimento do plano único de previdência e assistência social, em conformidade com o **art. 85, II e §§ 1º e 2º**.

**V-** desconcentração administrativa e participação da comunidade por meio de organização representativa, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

**VI-** a correção dos equilíbrios dos sistemas sociais e a recuperação dos elementos desajustados na sociedade;

**VII-** assumir a responsabilidade da coordenação e desenvolvimento das ações do Poder Público nos casos de fatos adversos, com prejuízo material ou que ponha em risco o bem estar da população do Município.

**Art. 123 –** Cabe ao Município dispor no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais sobre os meios e a forma de aplicação do Plano único de Previdência e Assistência Social para funcionários e agentes públicos Municipais.

**Parágrafo Único -** O Município fará constatar da lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos anuais e planos plurianuais, as receitas municipais destinadas à seguridade social de seus servidores e assistência social da população carente.

## CAPÍTULO VIII
## DA SAÚDE E SANEAMENTO

**Art. 124 –** Compete ao Município a criação de uma Secretaria de Saúde.

**Art. 125 –** A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Município, garantindo mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação sem qualquer discriminação.

**Parágrafo Único:** O direito à saúde deverá garantir:

**I-** dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e tratamento da saúde;

**II-** respeito ao meio ambiente e controle da população ambiental;

**III-** acesso às informações sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

**IV-** condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

**V-** opção quanto ao número de filhos;

**VI-** participação da sociedade civil na elaboração das políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades ligadas à área de saúde;

**Art. 126 –** As ações e serviços públicos de saúde no âmbito do Município, integram rede nacional regionalizada e hierarquicamente constituída em sistema único de saúde, nos termos do **art. 198** da Constituição da Republica e se pautam pelas seguintes diretrizes:

**I-** descentralização com direção única em nível municipal;

**II-** integralidade na prestação de ações de saúde adequadas à realidade epidemiológicas, com prioridade para as ações preventivas e consideradas as características socioeconômicas da população e de cada região, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

**III-** participação da comunidade;

**IV-** participação complementar das instituições privadas no Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito publico ou convênio, assegurada a preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

**V-** valorização do profissional da área de saúde, com a garantia de planos de carreiras e condições de reciclagem periódica para os que prestam serviços em órgãos do município.

**Parágrafo Único.** Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde do sistema único de saúde, a nível local e adequando suas ações às necessidades e carências da comunidade.

**Art. 127 -** Compete ao Município no âmbito do sistema único de saúde:

**I-** controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesses para a saúde;

**II-** executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, e as de saúde do trabalhador em integração com o Estado;

**III-** participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

**IV-** incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**V-** fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

**VI-** participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

**VII-** colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

**Art. 128** – Compete ao Poder Público Municipal através de seu departamento específico:

**I-** promover o transporte de pacientes carentes de recursos para atendimento em outras localidades, em caso específico de indicação médica, por insuficiência de recursos nos hospitais locais;

**II-** dotar os postos de saúde do município de recursos humanos, com garantia, planos de carreira e condições de reciclagem periódicas;

**III-** dotação de verba no orçamento anual, especificamente para aquisição de medicamentos em complementação aos fornecidos pelo Estado e a União, exclusivamente para aviamento de receitas de pessoas carentes;

**IV-** dotar o município da unidade de assistência para casos de emergência e pronto socorro em horário integral;

**V-** manter cadastro atualizado das famílias carentes para o atendimento de que tratam os incisos **I e II**;

**VI-** inspeção medico-sanitária de caráter obrigatório com aplicação da lei em caso de constatação de irregularidade em;

**a)** estabelecimento de ensino municipal;

**b)** açougues, feira livre e mercados;

**c)** restaurantes, bares e estabelecimento congêneres;

**d)** reservatório de água de uso coletivo ou público, piscina, fontes e chafarizes.

**VII -** Colaboração com os órgãos estaduais e federais na realização de exames laboratoriais, através de campanhas de verminose com a população de baixa renda e junto à rede escolar;

**VIII –** exigir a apresentação, no ato da matricula, de atestado de vacina contra moléstias infecto contagiosa para toda criança na rede municipal de ensino;

**IX -** exigir a apresentação de carteira de vacinação dos filhos por todo candidato a ocupar vaga no serviço público;

**X-** fiscalizar, de forma rígida e eficiente, a qualidade dos alimentos oferecidos à comunidade;

**XI-** garantir, prioritariamente, a assistência médica a toda e qualquer pessoa em risco de vida, independente das causas ou meios que tenham provocado situação.

**Art. 129** – O município deverá, em integração com a União e o Estado, desenvolver e adotar política de saneamento e urbanismo de acordo com as normas estabelecidas em Lei federal e cuidar de obras e serviços necessários ao seu desenvolvimento.

**Parágrafo Único:** O Executivo Municipal elaborará, em integração com a comunidade organizada, Código de Posturas, instituindo normas para a proteção da saúde e prevenção de doenças nas diversas áreas de sua competência.

**Art. 130** – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, em conformidade com o **art. 199** da Constituição da República.

**Art. 131** – As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoa ou grupos, assumirão o ônus de controle e da reparação de seus atos.

## CAPITULO IV
## DA EDUCAÇÃO

**Art. 132** – A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 133** – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

**I-** igualdade de condição para o acesso, frequência à escola e permanência nela;

**II-** liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber.

**III-** Pluralismo de ideias, de concepção filosófica, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

**IV-** Preservação dos valores educacionais regionais e locais;

**V-** Gratuidade do ensino público;

**VI-** Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**VII-** Gestão democrática do ensino público na forma da lei.

**VIII-** Seleção competitiva interna para o exercício de cargo comissionado de Diretor e da função de Vice-Diretor da escola pública para o período fixado em lei, prestigiadas, na apuração objetiva do mérito dos candidatos, a experiência profissional, a habitação legal, a titulação, a aptidão para a liderança, a capacidade de gerenciamento na forma da lei e prestação de serviços no estabelecimento por dois anos pelo menos.

**IX-** Garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

**X-** Amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em cursos profissionalizantes;

**XI-** Garantia do padrão de qualidade, mediante;

**a)** Avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;

**b)** Condições pra reciclagem periódica pelos profissionais de ensino;

**XII-** Coexistência de instituições públicas e privadas;

**XIII-** Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

**XIV-** Atendimento em creches e pré-escola, transporte, alimentação e assistência à saúde;

**XV-** Oferta de ensino noturno regular e adequado às condições do educando;

**XVI -** piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**XVII -** garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**§ 1º -** Para o atendimento de que trata este inciso, poderá o Município assinar convênios com órgãos e entidades do Estado, da União, ou empresa concessionária de serviço público local, através de leis específicas aprovadas pela Câmara Municipal.

**§2º –** É dever do Município dar provimento em todo o seu território de vagas suficientes para atender à demanda do ensino pré-escolar e fundamental. **(AC pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art. 134** – O ensino fundamental e pré-escolar gratuito a nível municipal será oferecido com assistência técnica e financeira do Estado e da União e em conformidade com a legislação e as diretrizes estaduais.

**§ 1º -** O não funcionamento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

**§ 2º -** Compete ao Município recensear o educando, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis em seu território, pela frequência à escola;

**§ 3º -** Nenhum aluno poderá deixar de frequentar suas atividades escolares por motivo de uniforme, desde que comprove sua carência.

**Art. 135** – O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

**I-** cumprimento das normas gerais da educação nacional e em nível estadual;

**II-** autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público;

**Art. 136** – O município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de seus impostos, incluída a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**§ 1º-** A parcela de arrecadação de impostos transferida pelo Estado ao município não é considerada para efeito de cálculo previsto neste artigo.

**§ 2º-** O percentual mínimo a que se refere este artigo será obtido de acordo com os valores reais dos recursos na data de sua arrecadação.

**Art. 137** – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas e podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

**I-** Comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

**II-** Asseguram a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

**§ 1º -** Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**§ 2º -** As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art. 138** – É direito do Município solicitar auxilio do Estado, com recursos financeiros e humanos com fins de aprimorar e tornar eficaz a qualidade de ensino oferecido no âmbito municipal.

**Art. 139** – O ensino oficial do Município será gratuito no nível fundamental e pré-escolar, instituído e administrado com recursos do orçamento Municipal.

**Parágrafo único**: **Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.**

**§ 1º -** O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

**§ 2º -** O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxilio do Município.

**Art. 140** – Lei Municipal regulará a composição, o funcionamento e as atribuições da Secretaria ou Departamento Municipal de Educação, devendo seguir os seguintes princípios:

**I-** Criação de escolas municipais urbanas e rurais em complementação à ação do Estado e em cumprimento da Lei.

**II-** Nenhuma escola municipal será instalada ou terá seu funcionamento autorizado sem a respectiva lei de criação.

**III-** Nenhum recurso do município poderá ser gasto na construção de escolas municipais em áreas de terceiros, devendo estas serem adquiridas, desapropriadas ou doadas a construção, a escritura registrada em Cartório de Registro de Imóveis.

**IV-** Não será permitida a contratação de pessoas não habilitadas na forma da lei estadual nas escolas do Município;

**V-** O Município deverá oferecer condições de reciclagem e garantia de planos de carreira e salários compatíveis com os pagos em nível estadual para profissionais que exerçam a mesma função;

**VI-** No nível de segundo grau em escolas municipais, somente será gratuito o ensino para alunos que comprovarem a insuficiência de recursos financeiros para seu pagamento;

**VII-** Incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais.

**Art. 141** – As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com bibliotecas, cantina, sanitários e espaços não cimentados para recreação.

**§ 1º-** O município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

**§ 2º-** As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

**§ 3º-** É vedada a adoção de livros didáticos que disseminem qualquer forma de discriminação ou preconceito.

**§ 4º -** O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para a prevenção de doenças da coluna.

**Art. 142** - O Município elaborará plano de educação, visando a aplicação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta do ensino gratuito.

**§ 1º-** Lei Municipal fixará limites para composição de turmas nas escolas municipais de acordo com o nível, quadro de pessoal e seu funcionamento.

**§ 2º-** O Plano será elaborado pelo Poder Executivo com a participação da sociedade civil e aprovado pela Câmara até 120 dias de encerramento do ano letivo, imediatamente anterior ao início de sua execução.

**§ 3º -** O Plano deverá prever, sobretudo, a aplicação das verbas municipais destinadas à educação.

## CAPÍTULO V
## DA CULTURA E DO DESPORTO

**Art. 143** – O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais regionais e locais, mediante, sobretudo:

**I-** auxílios, pelos meios ao seu alcance, às organizações beneficentes, culturais e amadoristas, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridades no uso de instalações, estádios e recursos do Município;

**II-** auxílios, criação e manutenção de museu, arquivo e biblioteca pública, no sentido de preservar a memória do Município, franqueada a consulta da documentação governamental a quantos delas necessitar;

**III-** adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico e natural do Município;

**IV-** Adoção de ação impeditiva de evasão; destruição e descaracterização de obras de arte e bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

**V-** estimulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas;

**VI-** O Município colaborará com o Estado, no apoio às preservações das manifestações culturais, especialmente das escolas e bandas de músicas e outras manifestações folclóricas desenvolvidas, sem fins lucrativos;

**VII-** O Município colaborará com o Estado na proteção do patrimônio cultural, sua preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

**Art. 144** – O Poder Público fixará normas para reconhecimento de utilidade pública de entidades municipais, através de lei, considerando, entre outras;

**I-** O tempo e a qualidade de serviços prestados á comunidade pelo pleiteante do título;

**II-** O caráter educacional ou cultural da entidade, que não poderá ter fins lucrativos;

**III-** a documentação exigida pela lei em conformidade com os estatutos da entidade;

**IV-** a idoneidade moral e os relatórios financeiros e contábeis de sua administração nos últimos dois (2) anos de atuação.

**Art. 145** – Constituem patrimônio histórico e cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formados da sociedade Itanheense, entre os quais se incluem:

**I-** as formas de expressão;

**II-** os modos de criar, fazer e viver;

**III-** as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

**IV-** as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

**V-** os conjuntos urbanos e sítios de valores históricos, paisagístico, artísticos, arqueológico, paleontológicos, ecológicos e científicos;

**Art. 146** – O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meios de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, e ainda, de repressão aos danos e as ameaças a este patrimônio.

**Parágrafo Único** – Não será permitido ao Poder Público destruir, em nome do progresso, remanescente da história do Município, essencialmente as construções antigas e os marcos de nossa colonização que deverão ser reformados, tanto quanto possível, conservando sua forma e estética original, mesmo não integrado o patrimônio do Estado.

**Art. 147** – O Município garantirá, em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, apoio, a prática e difusão da educação física, e a do desporto formal e não formal, com:

**I-** Destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional em colaboração com os centros esportivos das entidades escolares da rede pública, e, em situação específica, do desporto de alto rendimento;

**II-** A proteção e o incentivo às manifestações esportivas de âmbitos municipais;

**III-** O tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

**IV-** A obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas à praça e campos de esportes, nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para prática de esportes comunitários.

**Parágrafo Único**: O departamento e secretaria de educação e cultura de lazer e esportes se responsabilizará pela promoção de eventos que venham a cumprir os objetivos deste artigo, visando principalmente:

**I-** A difusão e o treinamento da criança e do adolescente nas diversas modalidades de esporte grupal, ou coletivo ou individual;

**II-** A realização de eventos especiais para o portador de deficiência física no que se refere aos exercícios físicos e atividades esportivas;

**III-** Apoiar e incrementar as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílio material às organizações, organizada pela população em forma regular.

**Art. 148** – O Município deverá articular junto aos órgãos estaduais e federais, visando à obtenção de recursos para a dotação de sua sede e distritos, de praças de esportes, estádios ou centros esportivos.

**§ 1º -** O Poder Público apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

**§ 2º -** O Município incentivará, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto e na cultura.

**Art.149** – O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

**I-** Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, hortas e jardins para recreação popular;

**II-** Construção e equipamentos de parques infantis, em bairros e nos núcleos urbanos das comunidades rurais;

**III-** Criação de um mini zoológico com área de lazer.

**Parágrafo Único:** O Município deverá articular com a comunidade visando abertura e conservação de suas estradas de acesso e a sua delimitação das áreas de livre acesso, tanto às margens do rio, quanto em suas águas, através da lei municipal específica.

**Art. 150** - O clube e a associação que fomente prática esportiva propiciarão ao atleta integrante de seus quadros formas adequadas de acompanhamento médico de exame;

## CAPÍTULO VI
## DO TRANSPORTE COLETIVO

**Art. 151 –** Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, o planejamento, a organização, regulamentação e controle da prestação do serviço público ou de utilidade pública, relativos ao transporte urbano coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito, e sistema viário, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização.

**Art. 152** – O executivo Municipal fixará normas para a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo, com base nos requisitos constitucionais e legais, de permanência, generalidade, eficiência e economicidade.

**§ 1º -** Deverá ser assegurada a prestação de serviço que satisfaça aos requisitos de comodidade, conforto e bem-estar do usuário.

**§ 2º -** O programa de implantação da prestação de serviço de transporte coletivo integrará o plano municipal de obras e serviços.

**Art. 153** – O Município elaborará o Regulamento Municipal de transporte, fixando as normas para o transporte coletivo, individual, o tráfego, trânsito e sistema viário, a ser aprovado pela Câmara Municipal, observados os seguintes princípios:

**I-** Compatibilização entre transporte e o uso do solo.

**II-** Integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;

**III-** Racionalização dos serviços;

**IV-** Análise de alternativas mais eficientes aos sistemas;

**V-** Participação da sociedade civil;

**Art. 154** – A concessão contratual dos serviços de transporte coletivo urbano depende de autorização legislativa e será sempre precedida de licitação para as firmas e empresas privadas.

**§ 1º -** O Poder Público fará constar do contrato as responsabilidades da empresa concessionária e do próprio Município, entre elas:

**I-** O Município:

**a)** Conservação das vias de trânsito;

**b)** Definição dos pontos de parada obrigatória;

**c)** Construção e manutenção dos abrigos nos pontos de parada;

**d)** Fixação das tarifas, em função do interesse econômico e social da população;

**e)** Sinalização adequada dos pontos;

**f)** Assegurar transporte gratuito a funcionários públicos de sua administração direta e estudantes reconhecidamente carentes.

**II-** Da empresa concessionária:

**a)** Assegurar o passe livre aos idosos maiores de 65 anos e ao portador da deficiência incapacitado para o trabalho e locomoção;

**b)** Oferecer veículos técnicos e mecanicamente seguros;

**c)** Zelar pelo conforto e bem estar do usuário;

**§2º -** A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la nos casos previstos no parágrafo anterior.

**Art. 155** – As tarifas de serviços de transporte coletivo e de taxi, e de estacionamento público no âmbito municipal, serão fixadas pelo Poder Executivo.

## CAPÍTULO VII
## DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIAS

**Art. 156** – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.

**Parágrafo Único.** O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento e a estabilidade da família. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art. 157** – O departamento Municipal de saúde e assistência se munirá de pessoal, material suficiente e adequado e instalação física eficiente para o desenvolvimento de ações básicas para assistir a todas as famílias, de forma especial às carentes de recursos, especificamente em:

**a)** Planejamento familiar;

**b)** Consultar ginecológicas;

**c)** Preservação do câncer cérvico-uterino e da mama;

**d)** Assistência ao pré-natal;

**e)** Assistência médica à criança, ao adolescente, à mulher e ao idoso;

**f)** Assistência odontológica compreendendo profilaxia e tratamento;

**g)** Incentivo ao aleitamento materno;

**h)** Desenvolvimento de projetos da educação sexual para adolescentes;

**i)** Estabelecimento de política de articulação junto às creches filantrópicas ou comunitárias, com apoio à sua implantação, assistência, manutenção, supervisão e fiscalização;

**j)** Priorizar as áreas de maior densidade populacional e de população de baixa renda.

**Art. 158** – O Município destinará, nas áreas de loteamento a serem implantados, áreas especiais para construção de creches, áreas de lazer e jardins, áreas destinadas à prática de esportes.

**Art. 159** – Cabe ao Poder Público Municipal a criação de creches para as crianças carentes, com atendimento médico-odontológico.

**Art. 160** – Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. **(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)**

**Art. 161** – Compete ao Município a aplicação de verba ao lazer em benefício dos objetivos do mesmo;

**Art. 162** – Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e à família, de forma a garantir-lhes no âmbito municipal, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, além de coloca-los à salvo de toda forma de negligência, admitida a participação de entidades não governamentais.

**§1º-** O município incentivará e coordenará, no âmbito municipal, programa de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

**§2º-** O município destinará recursos específicos para a ajuda financeira e material às creches, asilos, orfanatos e aos conselhos ou programas de assistência à

mulher carente nas áreas de saúde, controle e prevenção às drogas para adolescentes, materno-infantil, desde que não tenham fins lucrativos.

**Art. 163** – O município amparará as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhe o direito à vida.

**Parágrafo único**: em colaboração com a União e o Estado, o Município desenvolverá programas para:

**I-** Amparo à velhice;

**II-** A solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

**III-** Assistência à família como forma de prevenção para os problemas comuns da criança, do adolescente e do idoso;

**IV-** Elevação do nível de vida da população local através da integração do indivíduo desde sua adolescência ao mercado de trabalho e ao meio social.

**Art. 164** – Para assegurar a consecução do disposto nessa Lei Orgânica quanto à proteção à família e à sociedade, o Município instituirá Lei Municipal que assegure recursos financeiros e estratégias de apoio à defensoria pública, de forma a aprimorar e ampliar sua ação na defesa da população de baixa renda, garantindo–lhes os direitos estabelecidos na legislação federal e estadual.

## CAPÍTULO VIII
## DO MEIO AMBIENTE

**Art. 165** – Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

**Parágrafo Único**: O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

**Art. 166** – É dever do Poder Público elaborar e implantar através de lei um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de

diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento ao processo de desenvolvimento ao processo de desenvolvimento econômico-social.

**Art. 167** – Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos da administração direta, indireta e funcional:

**I-** preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

**II-** preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito estadual, e fiscalizar as entidades ligadas à pesquisa e manipulação genética;

**III-** definir e implantar áreas em seus componentes representativos, de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município a serem especialmente protegidos, sendo a alteração ou supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, sendo vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, ficando mantidas as unidades de conservação atualmente existente;

**IV-** exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;

**V-** garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

**VI-** proteger a fauna e flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoque extinção de espécie ou submetem os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

**VII-** proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**VIII-** registar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

**IX-** definir o uso e a ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnósticos, análises técnicas, definição de diretrizes e gestão de espaços com a participação popular e socialmente negociável, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

**X-** estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

**XI-** controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem riscos efetivos ou potenciais para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo material geneticamente alterado pela ação humana, resíduos químicos, fontes de radioatividade;

**XII-** requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos em sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

**XIII-** estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos de exposições às fontes de poluição, incluída a absorção de substancias químicas através de alimentação;

**XIV-** garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e de degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias ao que se refere o **inciso XII** deste artigo;

**XV-**informar sistematicamente e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

**XVI-** promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

**XVII-** incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisas e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

**XVIII-** estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas não poluentes, bem como tecnologia poupadora de energia;

**XIX-** é vedada a consecução de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural e do trabalho;

**XX-** recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

**XXI-** Discriminar por lei:

**a)** as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação do meio ambiente;

**b)** os critérios para o estudo e relatório de Impacto Ambiental;

**c)** o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente aos seguintes estágios: licença prévia, de instalação e de funcionamento;

**d)** as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes

**e)** os critérios que nortearão as exigências de utilização, recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas às atividades de mineração

**XXII-** exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaças de degradação ou já degrada.

**Art. 168** – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

**Art. 169** – É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei, e todo proprietário que vier a não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-lo.

**Art. 170** – É proibida a instalação de reatores nucleares com exceção daqueles destinados a pesquisa científica e ao terapêutico, cuja localização e especificação serão definidas em lei complementar.

**Art. 171** – O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil, que entre outras atribuições definidas em lei deverá:

**I-** analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental;

**II-** solicitar por um terço dos seus membros o referendo.

**§1º -** Para o julgamento dos projetos a que se refere o **inciso I** deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em

que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

**§2º -** As populações, potencialmente atingidas pelo impacto ambiental dos projetos, referidos no **inciso I**, deverão ser consultadas através de referendo.

**Art. 172** – As condutas e atividades lesivas ao meio a ambiente sujeitarão os infratores sanções administrativas com a aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparar os danos causados.

**Art. 173** – Nos serviços públicos prestados pelo Município na sua concessão, permissão ou renovação deverão ser avaliados os serviços e seu impacto ambiental.

**Parágrafo Único**: As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência de infração.

**Art. 174** – Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a contribuir para os programas de monitoramento, prevenção e recuperação, a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

**Art. 175** – Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e de taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, são destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente na forma da lei.

**Art. 176** – São áreas de proteção permanente:

**I-** As áreas de proteção das nascentes de rios;

**II-** As áreas que abriguem exemplares da fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

**III-** As áreas estuarinas;

**IV-** As paisagens notáveis.

# TITULO VII
## ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 177** – O plano diretor de que trata o **art. 10, XIV**, será elaborado pelo Executivo Municipal e aprovado pela Câmara, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da promulgação da Lei Orgânica.

**Art. 178** – No prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da promulgação da Lei Orgânica, criar-se-á a Lei Complementar que reza a criação da Guarda Municipal de que trata o **art. 85**, desta lei.

**Art. 179** – O município providenciará a ordem do trânsito nas vias públicas que consta no **art. 10, inciso XX**, 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

**Art. 180** – Compete à Câmara Municipal a criação do seu Regimento Interno de que trata o **art. 19, parágrafo primeiro**, até 70 (setenta) dias após a promulgação da Lei Orgânica.

**Art. 181** – Lei Complementar municipal definirá o prazo e normas para concurso dos Servidores Públicos Municipais, que consta **o art. 77, inciso II**.

**Art. 182** – Após 6 (seis) meses de promulgação desta Lei, deverão ser regulamentados os conselhos municipais, nele criados e os já existentes.

**Art. 183** – A secretaria da Agricultura que trata no **art. 115** será criada até janeiro de 1991.

**Parágrafo único.** A criação do Plano de Desenvolvimento Agrícola será feito até noventa (90) dias após a criação da Secretaria de Agricultura.

**Art. 184** – A Secretaria de Saúde que trata o **art. 124** desta Lei, será criada até janeiro de 1991.

**Art. 185** – O Plano Municipal de Meio Ambiente, que se trata o **Art. 166**, desta Lei Orgânica, será elaborada a partir de janeiro de 1991 e não terá prazo superior a cento e oitenta (180) dias para ser publicado.

**Art. 186** – O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

**§ 1º** - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

**§ 2º** - A revogação não prejudicará os direitos que já tiveram sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

**Art. 187** – Todos os proprietários de terras no território do município serão obrigados, no prazo de cinco (5) anos, a arborizar as nascentes das águas de suas propriedades.

**Art. 188** – A elaboração do Estatuto dos servidores públicos se dará no prazo de cento e oitenta (180) dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único**. Será aberta a participação dos servidores interessados durante a elaboração de seus estatutos, através de seus representantes indicados.

**Art. 189** – Esta Lei Orgânica será aprovada pela Câmara Municipal, sendo por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**ITANHÉM-BA**

**RENATO MEDEIROS CORREIA**

Presidente de Câmara

## MESA DIRETORA BIÊNIO 2023/2024

RENATO MEDEIROS CORREIA – PRESIDENTE

DEILTON SOUSA PORTO – VICE-PRESIDENTE

EDMILSON DIAS DA FONTES – 1° SECRETÁRIO

SASDELLI WELBER RESENDE E SANTOS – 2° SECRETÁRIO

## VEREADORES

ANDRÉ LUIZ BARRETO CORREIA

AGMAR OLIVEIRA DOS SANTOS

DEOLISANO JOSÉ DE SOUSA

GELSON ANTONIO PICOLI

GILBERTO RAMOS SOARES

GUTEMBERG FERREIRA SANTOS

LUIZ MARCOS VILLAS BOAS

**EMPRESA RESPONSÁVEL -** NEGRÃO, GARCIA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS

**RESPONSÁVEL TÉCNICO –** CELSO NEGRÃO JÚNIOR – OAB/BA N° 22.177

**ASSESSORIA JURÍDICA –** KERRY ANNE ESTEVES FARIAS – OAB/BA N° 19.244

**CONTROLE INTERNO –** MARFIZA PEREIRA DA SILVA ANTUNES

**ASSISTENTE PARLAMENTAR –** GEDAIAS CAETANO GOMES

**FOTOS VEREADORES**

**MESA DIRETORA**

**RENATO MEDEIROS CORREIA**
PRESIDENTE

**DEILTON SOUSA PORTO**
VICE-PRESIDENTE

**EDMILSON DIAS DA FONTES**
1° SECRETÁRIO

**SASDELLI WELBER RESENDE E SANTOS**
2° SECRETÁRIO

**AGMAR OLIVEIRA DOS SANTOS**
VEREADOR

**ANDRÉ LUIZ BARRETO CORREIA**
VEREADOR

**DEOLISANO JOSÉ DE SOUSA**
VEREADOR

**GELSON ANTÔNIO PICOLI**
VEREADOR

**GILBERTO RAMOS SOARES**
VEREADOR

**GUTEMBERG FERREIRA SANTOS**
VEREADOR

**LUIZ MARCOS VILLAS BOAS**
VEREADOR